



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0192/2026

Em, 03 de agosto de 2026

Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0178/2026

DISPÕE SOBRE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE PRESTEM SERVIÇOS DE ESTÉTICA, SAÚDE ESTÉTICA E PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Em, 22 de junho de 2026

A CÂMARA MUNICIPAL
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA, CRISES PSICOSSOCIAIS E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A concessão e a renovação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que realizem procedimentos estéticos, invasivos ou não invasivos, bem como de clínicas de estética, centros de estética avançada e demais estabelecimentos congêneres, ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, sem prejuízo das demais exigências da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabo Frio, o Programa Municipal de Prevenção de Situações de Violência, Crises Psicossociais e Promoção da Saúde Mental, com a seguinte finalidade: instituir, com a seguinte finalidade:

I – comprovante de inscrição da pessoa jurídica;

Art. 2º O Programa tem como objetivo: a) promover ações de conscientização e educação sobre saúde mental;

III – incentivo à identificação precoce de sinais de sofrimento psicológico em indivíduos psicossociais; registrado no respectivo conselho profissional, quando exigido pela legislação federal, prevenção de situações de violência decorrentes de vulnerabilidades profissionais, emocionais e comportamentais;

IV – estímulo ao cumprimento da regulamentação de pessoas responsáveis por atendimento psicológico e de seus familiares, quando aplicável;

V – fomento à integração entre os serviços de saúde, assistência social, educação e demais órgãos da rede de proteção;

Art. 3º O responsável técnico e de discriminação, relacionado aos estabelecimentos e às atividades de saúde mental, das atividades desenvolvidas, na forma da legislação federal e das normas expedidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A substituição ou desligamento do responsável técnico deverá ser comunicada ao órgão municipal, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no presente projeto de lei.

Art. 3º Para a comunicação dos objetivos deste projeto de lei, poderão ser desenvolvidas as seguintes ações: a) estabelecimento indicar novo responsável técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na forma da legislação aplicável.

II – palestras, seminários, rodas de conversa e atividades comunitárias;

Art. 4º O órgão responsável pela supervisão de Arçara promoverá consultas ao RBOC em saúde mental;

IV – orientação sobre o acesso aos serviços da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS;

V – incentivo à capacitação de profissionais das áreas da saúde, educação, assistência social e segurança pública para identificação e encaminhamento adequado de situações de crise psicossocial;

VI – promoção de ações voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

Municipal, que deverá informar a existência de sanções administrativas definitivas aplicadas ao estabelecimento em razão de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º A manifestação do PROCON terá caráter informativo e subsidiará a análise administrativa do pedido.

§ 2º Verificada a existência de infrações graves ou de reiteradas sanções administrativas definitivas relacionadas à segurança, à saúde ou à adequada prestação dos serviços, o órgão competente poderá instaurar procedimento administrativo complementar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, antes da decisão quanto ao pedido de concessão ou renovação do Alvará.

Art. 5º O estabelecimento deverá manter afixados, em local de fácil visualização ao público:

- I – o nome completo do responsável técnico;
- II – o número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando exigido;
- III – o número da licença sanitária, quando aplicável;
- IV – os canais oficiais de atendimento ao consumidor, inclusive do PROCON.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções administrativas previstas na legislação municipal, sanitária e consumerista, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A inexistência de responsável técnico, quando exigido pela legislação federal, ou a perda das condições legais para o exercício da atividade poderá ensejar a suspensão ou cassação do Alvará, observado o devido processo administrativo.

Art. 7º Esta Lei não dispensa o cumprimento das normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pelos Conselhos Profissionais, pela Vigilância Sanitária e pelos demais órgãos competentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2026.

ALFREDO LUIS NOGUEIRA GONÇALVES
VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção da saúde



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

pública e dos direitos dos consumidores no âmbito do Município de Cabo Frio, estabelecendo requisitos mínimos para a concessão e renovação de Alvará de Funcionamento de clínicas de estética e estabelecimentos que realizem procedimentos estéticos.

Nos últimos anos, verificou-se expressivo crescimento do setor de estética, acompanhado da ampliação da oferta de procedimentos de diferentes níveis de complexidade. Paralelamente, também se multiplicaram casos de complicações decorrentes da realização de procedimentos sem a observância das exigências sanitárias, sem adequada supervisão técnica e, em diversas situações, por estabelecimentos que não atendem às normas legais.

O projeto não cria novas profissões nem regulamenta atividades profissionais, matéria de competência privativa da União. Limita-se a exigir que, quando a legislação federal determinar a existência de responsável técnico, essa condição seja comprovada para fins de obtenção ou renovação do Alvará Municipal de Funcionamento, em consonância com o poder de polícia administrativa conferido

aos Municípios pela Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposta não atribui ao PROCON competência para conceder ou negar licenças. A manifestação do órgão possui caráter meramente informativo, permitindo que a Administração Pública considere o histórico de infrações administrativas definitivas relacionadas à proteção do consumidor durante a análise do pedido, sempre respeitando o devido processo legal.

Também se estabelece a obrigatoriedade de divulgação do responsável técnico e das informações de fiscalização em local visível, medida que amplia a transparência, fortalece a confiança dos consumidores e facilita a atuação dos órgãos de controle.

A proposta encontra fundamento nos arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para cuidar da saúde pública, exercer o poder de polícia administrativa e legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando a competência privativa da União para regulamentação das profissões. Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei